



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 195751/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MARCOS VALERIO CRUZ, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N° 2751/17 - Primeira Câmara

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das Contas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Marcos Valerio Cruz, presidente no período de 26/04/2012 a 27/04/2012 e da senhora Sandra Maria Becker de Souza, presidente no período de 28/04/2012 a 15/05/2014.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação n.º 331/17 (peça 59), esclareceu que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul foi constituído pela Lei n.º 289 em 23/03/2012¹, com data de abertura no cadastro do Tribunal de Contas do Paraná em 27/03/2012². Observou, ainda, que o senhor Marcos Valério

¹ Lei Regulamentadora do RPPS (peça 16, pág. 4).

² Informação n.º 331/17 (peça 59, pág. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cruz, aparece no cadastro de representantes legais³ como presidente por 2 (dois) dias de maneira equivocada, pois o mesmo era o contador, e não gestor da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5.151/16 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente diante do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sugeriu aplicação de multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Sandra Maria Becker de Souza⁴.

A Unidade Técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 30/01/2013, entretanto, o envio ocorreu somente em 05/07/2013, contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º 87/2012 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.007/16 (peça 57), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhes de Pessoa Jurídica

Informações Gerais			
CNPJ: 15.458.221/0001-85	Data de Abertura:	27/03/2012	
Código da Entidade: 91752			
Nome da Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL			
Sigla: TIJUCAS DO SUL PREV	Nº: 1458		
Logradouro: RUA XV DE NOVEMBRO			
Complemento:			
Bairro: CENTRO			
Município: TIJUCAS DO SUL	UF: PR		
CEP: 83.190-000			
Telefone (1): 41 36291567	Ramal:		
Telefone (2):	Ramal:		
Email: previdencia@tijucasdosul.pr.gov.br			
Site:			
Validado na Receita Federal:			
Possui Certificado Digital: Sim (x) Não ()			
Situação: Desatualizado			

³ Informação n.º 331/17 (peça 59, pág. 2).

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
RODRIGO CAMARGO	Superintendente	02/01/2017	31/12/2018
CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	Presidente	01/01/2017	01/01/2017
SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	Presidente	16/05/2014	31/12/2016
SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	Presidente	28/04/2012	15/05/2014
MARCOS VALERIO CRUZ	Presidente	28/04/2012	27/04/2012

⁴ Sandra Maria Becker de Souza (Presidente no período de 28/04/2012 a 15/05/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a Entidade peticionar nos autos⁵, como complementação ao contraditório, se verifica que as informações são as mesmas já apresentadas anteriormente⁶.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005⁷, **VOTO pela REGULARIDADE das contas** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

Entretanto, determino aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Sandra Maria Becker de Souza em razão do atraso de 156 dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do SIM-AM, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa n.º 87/2012 – TCE/PR.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para realizar cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

⁵ Peças 60 e 61

⁶ Outros Documentos (peça 37).

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar **regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Sandra Maria Becker de Souza em razão do atraso de 156 dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do SIM-AM, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa n.º 87/2012 – TCE/PR;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para realizar cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente